

DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB O PRISMA DA FRATERNIDADE E DO CUIDADO | *CHILDREN'S RIGHTS UNDER THE PRISM OF FRATERNITY AND CARE*LEILANE SERRATINE GRUBBA
MAYARA PELLEZZ

RESUMO | A pesquisa objetiva discutir os valores da fraternidade e do cuidado sob o prisma jurídico e sociológico, principalmente sob o viés dos direitos humanos, para pensá-los como vetores para os Direitos das Crianças e adolescentes. Tem como recorte principal o pensamento produzido na América Latina e Brasil sobre a temática. Problematiza a pós-modernidade sob o viés sociológico dos direitos humanos e direitos das crianças e adolescentes. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica, com análise qualitativa, e método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE | Criança e Adolescente. Direitos Humanos. Novo Constitucionalismo. Pós-modernidade.

ABSTRACT | *The research aims to discuss the values of fraternity and care from a legal and sociological perspective, mainly from the perspective of human rights, in order to think of them as vectors for the rights of children and adolescents. Its main focus is the thought produced in Latin America and Brazil on the subject. It problematizes post-modernity from the sociological perspective of human rights and the rights of children and adolescents. A bibliographic research was used, with qualitative analysis, and the deductive method.*

KEYWORDS | *Children. Human Rights. New Constitutionalism. Post-modernity.*

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas do século XXI, o advento dos fenômenos da globalização e da transnacionalidade provocaram grandes mudanças sociais. O progresso impulsionado pelo surgimento de novas tecnologias e de técnicas industriais inovadoras, de avanços na comunicação, na ciência e em outras áreas, beneficiou a vida humana no desenvolvimento econômico, no aumento da expectativa de vida, no encurtamento de fronteiras linguísticas e territoriais, dentre outros âmbitos. Por outro lado, essas transformações sintetizaram as relações sociais à superficialidade: as interações humanas tornaram-se mais frágeis, voláteis e inconstantes, pautadas no interesse pessoal e individualismo exacerbado, o que resultou em uma crise humanitária de dimensão global. Além disso, o próprio avanço tecnológico também procedeu em maior degradação da natureza e danos à sustentabilidade ambiental do planeta.

Para Bauman (2001, p.7), a mencionada crise humanitária sustenta-se no individualismo, no consumismo e no egoísmo, à luz do eu exacerbado em detrimento da condição de pertencimento e de reconhecimento das demais pessoas como semelhantes. Isso remete à ideia de fluidez das relações humanas diante da concretização dos interesses próprios, ainda que sinalizem para o descarte de objetos, de elementos naturais e até mesmo de outros seres humanos. As reflexões de Bauman sobre o momento histórico da pós-modernidade apontam para a necessidade do resgate moral como princípio orientador das ações humanas. O indivíduo deve praticar “[...] a responsabilidade moral - sendo *para* o Outro antes de poder ser *com* o Outro - é a primeira realidade do eu, ponto de partida antes que produto da sociedade.” (2011, p. 32)

A moral, como elemento capaz de orientar a compreensão de si e do tecido social, possibilita diferentes escolhas, posicionamentos e atitudes individuais, sendo que a valoração de preferências deve ser feita sob o prisma da moralidade. Assim, parece que um breve olhar sobre a mencionada crise humanitária indica a necessidade da adoção de novas posturas e de um agir

humano responsável com as gerações atuais e vindouras, a partir de novos horizontes de compreensão, para os quais as escolhas pessoais repercutem na moralidade e a moralidade repercute nas escolhas pessoais.

Desse modo, é fundamental eleger os valores que determinam o sentido da vida na sociedade contemporânea globalizada. O desafio consiste em identificar pontos de humanidade convergentes entre as múltiplas culturas, de modo a fomentar o ideal de fraternidade e cuidado entre os seres humanos; inclusive, para que os direitos humanos não se tornem apenas discursos político-jurídicos, esvaziados de significados práticos e materiais. De fato, o espaço da pós-modernidade indica a necessidade de um redimensionamento dos direitos humanos, para abarcar outras racionalidades de caráter sensível, comunicativo e cordial.

Trata-se de pensar a necessidade de uma transição dos modelos axiológicos, sociais, políticos, jurídicos, entre outros. Principalmente, porque os atuais paradigmas acerca dos valores saturam-se frente à complexidade da vida no contexto social globalizado, especialmente quando se trata da dinâmica do mercado. O sistema capitalista engendra nas pessoas a falsa consciência de que os valores da utilidade possuem prevalência sobre os vitais. Por outro lado, pensar sensivelmente, a partir de outros modelos axiológicos, sociais, políticos e jurídicos, implica em reconhecer, por exemplo, que valores como os da saúde, educação e segurança devem ser considerados como os mais elevados e devem ser protegidos, ainda que essa possibilidade implique numa diminuição do avanço industrial ou comercial (SCHELER, 1994, p. 184).

A partir desse referencial, se a consciência individual não for aclarada pela busca e experiência do bem-comum, o humano, sob o ângulo do pensamento utilitário e neoliberal, será considerado apenas como finalidade (produção) desse sistema (SILVA, 2008, p. 156), visto que o neoliberalismo “exclui da esfera da responsabilidade do Estado as questões atinentes à justiça social, negando, por isso, toda legitimidade das (ineficientes) políticas de redistribuição do rendimento, orientadas para o objectivo de reduzir as desigualdades de riquezas e de rendimento [...]” (NUNES, 2003, p. 39)

Para se observar outros horizontes de compreensão, torna-se necessário avaliar quais valores representam significados fundamentais. Essa tarefa exprime dificuldade no momento presente em razão da comodidade gerada pelas promessas de imutabilidade criadas pela modernidade, pelo não comprometimento da frente à incerteza. Ainda assim, a fraternidade e o cuidado apresentam-se como critérios a modificar a existência humana, de modo a não permitir a coisificação da vida. A precariedade da condição humana, sua provisoriedade, falibilidade e finitude tornam o ato da experiência num momento o qual precisa ser preservado. É por meio da experimentação da fraternidade e do cuidado que a humanidade poderá criar vínculos repletos de trocas de conhecimentos e aprendizagens, nos quais será possível se modificar e potencializar habilidades, além de impulsionar uma vida mais humana e sustentável.

O Direito, vivenciado como fenômeno social, acompanha essas transformações e deve estar atento a esse processo. Portanto, o artigo visa discutir os valores da fraternidade e do cuidado sob o prisma jurídico e sociológico, problematizando a pós-modernidade sob o viés sociológico dos Direitos Humanos e Direitos das Crianças e Adolescentes. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica, com análise qualitativa, e método dedutivo.

Metodologicamente, na primeira seção, focar-se-á na discussão história da fraternidade e do cuidado, levando-se em consideração uma abordagem a partir dos direitos humanos. Sequencialmente, na segunda seção, busca-se apontar a importância da fraternidade e do cuidado no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes, com um olhar sobre as gerações atuais e vindouras.

2. FRATERNIDADE E CUIDADO NA PÓS-MODERNIDADE

Os Direitos Humanos têm como característica principal, para sua concretude global, a universalidade. A compreensão dessa universalidade, contudo, fica prejudicada em razão da perpetuação do monólogo solipsista ocidental, pois “enquanto os Direitos Humanos forem considerados

essencialmente uma conquista ocidental, sua aplicação com o objetivo de um reconhecimento mundial deve ser encarada como ilusória ou imperialista.” (BIELEFELDT, 2000, p. 142). Logo, se a sua imposição e proliferação sobre o cenário mundial perpetuar sistemas totalitários nos quais não existe diálogo que contribua para a pluralidade e diferença, então a universalidade dos direitos humanos apresenta um caráter imperialista ocidental.

Daí a importância de propostas de compreensão dos direitos humanos pautadas por visões dialógicas entre os diferentes modos de vida na sociedade globalizada. Dentre essas propostas, a atenção ao resgate de valores multiculturais, transculturais e interculturais, a fim de se corroborar outro cenário mundial dialógico; inclusive àquele no qual o ser humano, conforme Reale (2001, p. 80), é fonte dos valores. No momento em que se reconhece todas as pessoas como humanas, no sentido mais amplo da expressão, inicia-se o cumprimento dos direitos humanos e a sua renovação histórica. Ainda,

Os Direitos Humanos tiveram, e continuam tendo de ser conquistados, também no Ocidente, e isso não só contra as camadas privilegiadas e os avalistas do Estado forte, mas igualmente contra aqueles que viam e vêem ameaçadas as normas tradicionais, as convicções e os relacionamentos de autoridade através das reivindicações emancipacionistas dos modernos Direitos Humanos (BIELEFELDT, 2000, p. 152).

Pensar os direitos humanos a partir de uma visão intertranscultural e dialógica implica reconhecer a pluralidade das vivências humanas, além da importância do cuidado e da fraternidade como *modus vivendi* político do século XXI. Inclusive porque a enunciação dos princípios basilares de desenvolvimento da vida humana não consegue, por si só, modificar as aberrações propostas pelo capitalismo e pelas dinâmicas de mercado como elementos centrais às interações humanas. Nenhum Estado, tampouco seus cidadãos, optou, por livre escolha, sobreviver a viver. Por esse motivo, criam-se ações – sociais e institucionais – as quais permitam desenvolver e consolidar a sensibilidade. Na pós-modernidade, os vínculos sociais que possibilitam as emoções e as sensibilidades, presentes no cotidiano, não podem ser sintetizados apenas pela razão (MAFFESOLI, 2008, p. 34), pois não

se trata de um modelo racional, mas de comunhão de afetos e emoções que integram o viver humano. Assim, em caráter de complementariedade, razão e sensibilidade se unem.

A razão, se considerada como instrumento para decifrar os fenômenos sociais, não compreende a dimensão dos sentimentos e a dimensão afetiva. É necessária a sensibilidade para viabilizar a observância desses fenômenos de modo a traduzir a complexidade de uma sociedade globalizada e transnacional. Por isso, Silva considera que a sensibilidade constitui a capacidade do ser humano de perceber como seu semelhante se sente. “Nenhum dos dois caminhos (ser humano e coisas do mundo) excluem a pessoa como centro de todos os fenômenos sensíveis.” (2008, p. 221) Sensibilidade, em princípio, nasce diretamente do âmbito das emoções, sem relação cognitiva com o juízo da razão. Sensibilidade compreende a relação entre ser e ser/objeto. Sentir o outro exige o desprendimento de si e o despojamento de suas condições materiais para tentar compreender o aspecto do outro. Equivale a uma quebra de paradigmas materiais e culturais, com vistas a desenvolver, por processo afetivo, as condições em que se encontra o outro.

É preciso estruturar as nuances dessa sociedade fluida a partir de uma compreensão profunda, que seja capaz de absorver a experiência sensível que está presente no dia a dia. Oportunizar interações sociais reais que remetam ao vínculo antropológico (e biológico) comum da humanidade, bem como ao plano sensível, é uma possibilidade visualizada na pós-modernidade. Ainda que o período seja caracterizado pela velocidade dos acontecimentos e pelas incertezas das relações, o tempo presente e o espaço social contribuem no entendimento e na compreensão de uma nova configuração social, capaz de resgatar a sensibilidade no momento presente. Os fenômenos sociais necessitam ser analisados sob outros horizontes, mais sensíveis, capazes de esclarecer os significados da vida pós-moderna.

Sob semelhante argumento, (GUTIÉRREZ, 2013, p. 39-40), explica que uma nova forma de pensar resulta em atitudes básicas de abertura, interação, solidariedade, subjetividade coletiva, equilíbrio energético e formas de sensibilidade, afetividade e espiritualidade. É nesse contexto que a

fraternidade e o cuidado são elementos-chave na estruturação de uma sociedade mais justa e equilibrada na vida pós-moderna. A convivência pacífica entre os seres humanos sinaliza para uma receptividade fraternal e que, a grosso modo, significa assistencialismo, caridade, ajuda mútua e compaixão. Todavia, mesmo antes do Cristianismo, a *Philia* Aristotélica já ensaiava um conceito de fraternidade, diferenciando-a da amizade, a qual seria direcionada para uma pessoa específica, enquanto a fraternidade não teria um determinado número de pessoas.

O conceito aristotélico de amizade é bastante amplo, uma vez que abarca a utilidade, o prazer, o bem e a amizade entre os desiguais. Em todos os tipos de amizade pelo autor propostos, fica clara a exigência da reciprocidade, pois sem ela não será possível abordar a amizade. No entanto, o mais importante é a amizade enquanto qualidade política. O humano é um ser político e viver em comunidade o torna assim. Daí que a amizade, enquanto qualidade política, deve ser vista como uma forma a possibilitar novos sujeitos sociais, novos modos de existir e de conviver (ARISTÓTELES, 1999, p. 27).

Embora a categoria da fraternidade tenha sido disseminada como valor no eixo cristão, “[...] foram os iluministas que fundamentaram a trilogia na cultura pagã pré-cristã, devido à intensa batalha contra a Igreja e seus desmandes” (BAGGIO, 2008, p. 40). Em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como consequência da Revolução Francesa, a fraternidade ficou evidenciada ao lado dos ideais de liberdade e igualdade, que ultrapassaram as barreiras da harmonia social e do cristianismo para constituírem elementos de uma sociedade política, capazes de interferir na forma de governo e integrar textos constitucionais.

Entretanto, considerando a tríade “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” da Revolução Francesa, apenas a liberdade e igualdade foram inseridas no contexto jurídico americano, em detrimento da fraternidade, deslocada em virtude do teor cristão que lhe era característico. Não se observou a ela, portanto, *status* jurídico ou político, restando a fraternidade subjugada como uma ideologia erguida na bandeira da Revolução Francesa como motivação religiosa.

Não obstante se observe, com nitidez, a importância da fraternidade como valor a pautar as relações humanas, ela não conseguiu se estabelecer como valor ético, político e jurídico na modernidade. No entanto, com o passar do tempo, o Direito incorporou esse valor como um princípio exigível pelos documentos oficiais. Assim, em 1948, o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos ressaltou a obrigação dos indivíduos em agir uns em relação aos outros em “espírito de fraternidade”. Posteriormente, as Constituições de variados países foram incorporando a categoria a fim de orientar as situações da vida, como no caso da Constituição brasileira de 1988, que a invoca já no seu Preâmbulo, e demonstra essa preocupação jurídica em potencializar relações fraternas para que muitos conflitos possam ser atenuados (BUONOMO, 2009, p. 169). Conforme o referido Preâmbulo Constitucional brasileiro:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Por outro lado, percebe-se que a fraternidade surgiu como objetivo civilizatório secundário em face do desenvolvimento econômico e do progresso tecnológico da pós-modernidade¹. Acentuou-se aspectos individualistas e egoístas da humanidade, fazendo com que o caráter social, fraterno e solidário fosse relegado e até mesmo esquecido. Morin (2011, p. 22) salienta que, sem uma reflexão e uma nova consciência sobre o mundo globalizado, dificilmente se conseguirá enfrentar as crises da pós-modernidade, que são resultado da falta de humanidade de um ser humano para com o outro. Para o autor, faz-se

1 Lyotard afirma que Pós-Modernidade significa “o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos da ciência, da literatura e das artes” (1993, p. 15), ou seja: se referir a Pós-Modernidade é se referir a mudança ocorrida em diversas áreas, após o período industrial. O autor esclarece que essas mudanças se fizeram mais presentes e intensas a partir do final dos anos 1950, quando a Europa completou sua reconstrução, tendo sido mais ou menos rápidas conforme o país, e, mesmo dentro dos países, tendo variado conforme o setor de atividade. Entende-se que a modernidade já está superada.

necessária uma mudança na concepção de mundo pela conscientização de que valores precisam ser resgatados. A receptividade fraterna sintetiza a construção de uma sociedade pautada por valores humanos comuns.

De maneira parecida, Baggio (2008, p. 85), sugere que a “ideia de fraternidade é o da participação democrática, ou seja, da conexão da ideia de fraternidade com a de cidadania”. A fraternidade é capaz de fomentar o ideal de comunidade universal, na qual as pessoas, indiferentemente de onde vivam e a que povos pertençam, consigam viver em paz. Por este motivo, a igualdade e a liberdade tornam-se vazias sem a fraternidade. Explica-se: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna a vontade do mais forte, assim como a igualdade não degenera em igualitarismo impiedoso (2008, p. 53-54).

Inclusive, para Morin (2011, p. 43), cabe à política a missão de alcançar um ideal humano de liberdade, igualdade e fraternidade. Essa nova política possui uma dupla orientação: uma política de humanidade e uma política de civilização, no sentido de restaurar a fraternidade e, dessa forma, reumanizar a sociedade pós-moderna. Assim, parece importante recuperar a fraternidade em sua dimensão política, principalmente, de modo que se consolide como um princípio orientador do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, é importante mencionar que a fraternidade, como princípio, possui dimensões as quais não se exaurem no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. O resgate histórico feito até aqui permite compreender porque, comumente, a fraternidade está associada à Filosofia e à Religião, mas raramente, como categoria estatal ou jurídica, especialmente nas Constituições Democráticas. Ademais, essa breve síntese histórica permite relacionar o Princípio da Fraternidade e suas dimensões, especialmente a jurídica, pois devem coexistir em harmonia a fim de promover a eficácia aos direitos humanos fundamentais. Ao se viabilizar mecanismos legais, os quais assegurem uma convivência sadia e duradoura entre as pessoas, verifica-se o alcance dos sentidos promovidos pelos objetivos do Brasil.

Nestes termos, importa ressaltar a ligação existente entre princípio da fraternidade e Direito: no passado, o desvelo da cumplicidade vivida pelas misérias à época das Revoluções; no presente, como categoria política e

jurídica por meio do fenômeno da constitucionalização; e, no futuro, como objetivo a ser esclarecido e vivenciado em prol do resgate do vínculo antropológico comum, e da superação das crises existentes na sociedade globalizante pós-moderna. Propõe-se que o Direito viabilize a fraternidade como um princípio exigível perante as relações humanas. Principalmente porque, para além de um princípio e, diferentemente de outros valores, a fraternidade não encontrou semelhante espaço nos documentos mais importantes de cada Estado. Vieira e Camargo destacam:

[...] o Direito é a própria condição de existência do acontecimento progresso, porque é através dele e de suas normas que são garantidos os meios de pacificação da sociedade. Sem paz não há progresso e a sociedade precisa progredir, porque isso é a expressão de sua disposição moral, que é o projeto da Modernidade, expressado pela Revolução Francesa (2013, p. 123).

O Direito, portanto, apresenta de forma peculiar a questão da fraternidade, pois se revela como possibilidade para que uma sociedade fraterna se perpetue. Assim, proporciona as condições para a existência dessa sociedade, mas não prevê mecanismos para que esse cenário ocorra. Conforme Vieira e Camargo, “para que a sociedade se mantenha ou progrida no sentido da fraternidade, há a necessidade das garantias dadas pelo Direito, o que revela uma fundamental conexão entre Direito e Fraternidade.” (2013, p. 123) O Direito não molda apenas a ação do Estado, como também a ação dos indivíduos no sentido da construção de uma sociedade solidária (2013, p. 127).

Nessa linha de pensamento, a fraternidade aproxima o próprio Direito da Moral, pois demanda comportamentos que priorizam determinados valores de uma sociedade. Desse modo:

O Direito aponta que nas relações entre o Estado e indivíduos, entre indivíduos e a sociedade e entre indivíduos no âmbito de suas relações privadas deve ser buscada uma sociedade fraterna. Afinal, compartilhamos da mesmíssima condição humana, ou seja, um complexo reservatório onde potencialidades e fraquezas coexistem. Se pudermos estar no mundo (jurídico) com a consciência voltada para um *nós* no lugar de um *eu e os outros*, talvez o sentimento de descrença no Direito se dissipe e possamos contribuir para uma sociedade mais generosa e justa (VIEIRA; CAMARGO, 2013, p. 129).

Por esse motivo, a exigência da pós-modernidade é a de refletir como determinadas situações viabilizam uma convivência mais digna para todos e todas, interculturalmente. Propõe-se o vínculo antropológico comum a partir da fraternidade, conforme os argumentos acima apresentados. Sobre a fraternidade, observa-se:

O direito fraterno coloca, pois, em evidência toda determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a Humanidade é simplesmente o lugar 'comum', somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela (RESTA, 2004, p. 13).

Logo, Direito e fraternidade possuem um caráter de complementaridade que perpassa séculos e, possivelmente, se perpetuará no tempo como forma de realização da vida em comunidade e da harmonização social. É preciso, cada vez mais, insistir no princípio da fraternidade nos âmbitos social e jurídico. Não obstante a fraternidade esteja sedimentada como categoria jurídica amplamente aceita na sociedade pós-moderna, é preciso que práticas fraternas sejam socializadas no plano material, sob pena de se tornar, novamente, um princípio esquecido.

Destaca-se que a igualdade e a liberdade tornam-se vazias sem a fraternidade, pois essa fomenta a comunhão intercultural universal para fortalecer um vínculo antropológico comum, pensado para as gerações atuais e vindouras. Esse vínculo, comum a todos os seres humanos, deve ser resgatado porque ninguém pode se conhecer totalmente por si mesmo. São os outros, sempre, que completam a visão que nós – como indivíduos, pessoas e população – temos de nós mesmos (BAGGIO, 2008, p. 54). É necessário estimular, mais e mais, a existência de um direito fraterno, o qual reconheça a humanidade como esse espaço de auto responsabilização, de reconhecimento das fragilidades comuns, de viabilidade concreta dos direitos humanos sem que haja a identificação negativa do outro como um "inimigo", seja pela cor,

religião, nacionalidade, *status* político, econômico² ou qualquer outra característica que o individualize, conforme artigos primeiro e segundo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Quando os espaços compreensivos sobre a figura do outro se tornam ausentes, não se percebe as últimas propostas enunciadas nesse estudo, quais sejam: o reconhecimento do outro enquanto sujeito e a fraternidade como princípio jurídico e político do Século XXI.

A *práxis* fraterna desvela seu significado também a partir da experimentação do cuidado, como parte integral da vida humana: nenhum tipo de vida subsiste sem cuidado, pois trata-se de um processo eminentemente interativo, dinâmico e criativo, que reflete interesse e solidariedade (PEREIRA, 2006, p. 115). Boff confirma esse sentido quando esclarece que o cuidado “significa então desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato. [...] O Cuidado somente surge quando a existência de alguém tem importância para mim.” (BOFF, 2008, p. 91) Logo, o cuidado e a fraternidade não podem ser critérios desconhecidos para os direitos humanos. O conteúdo revelado pela existência afetiva, a partir das interretroações do outro demonstra a elaboração de uma conduta diferenciada no contexto pós-moderno. A partir dos direitos humanos, a vida e o cuidado transformam-se em valores jurídicos que necessitam de eficácia a fim de garantir o mínimo necessário para o desenvolvimento dos(as) sujeitos(as) e(m) suas manifestações.

A dinâmica do capital, do lucro e do mercado, entretanto, não compactua dessas proposições. Sem a presença do outro, indaga-se: como é possível superar o primeiro ponto da dupla crise paradigmática apontada por Streck (2008, p. 234-235), qual seja, estabelecer direitos supraindividuais sem, contudo, resolver o problema do sujeito cego pela sua condição de individualidade? A orientação de mudança e reflexão cultural sobre o significado dos direitos humanos e dignidade da pessoa³ contextualizam-se,

2 No mesmo sentido, “é notório que a identificação do 'inimigo' está sempre voltada à manutenção dos confins territoriais e identitários. Por isso entendo fundamental o debate dos anos 30, espantosamente atual, entre Freud e Einstein, onde os temas da guerra e da paz se cruzam com a 'força do direito', mas, sobretudo, com a questão acerca do significado do que seja o amigo da Humanidade” (RESTA, 2004, p. 14).

3 Frise-se o pensamento de Sarlet: “[...] no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da

nesse período de transição (política, jurídica, cultural, econômica, geográfica – em potência), como incapazes de identificar o valor conferido a essas duas categorias: fraternidade e cuidado. Conforme a expressão de Heidegger (1981), essas entidades se tornaram uma presença simples e objetivada⁴. Bloch (1996) advertia sobre essa reviravolta dos valores, semelhante à postura de Scheler (1994, p. 165), na qual os interesses econômicos ultrapassam os valores fundamentais, tais como a vida e o cuidado. Para Bloch:

A dignidade humana não é possível sem liberação econômica, e essa liberação não é possível sem a causa dos direitos humanos, que vai além de todas as formas de contratos. Liberação e dignidade não nascem automaticamente pelo mesmo ato; mas se referem-se reciprocamente [...]. (1996, p. xxix, tradução livre).

O cuidado, na pós-modernidade, tornou-se uma dupla ausência, porque: a) não se compreende o manifestar do ego diante do mundo, ou seja, inexistente a auto-compreensão; e, b) a prevalência do ego sob os outros sujeitos impede de acolher o estranho (*alius* – estrangeiro) nas nossas certezas habituais (CORTELLA; TAILLE, 2005, p. 31). A falta de comprometimento com o Outro (*Alter*) é o traço específico de um mundo preocupado pela satisfação de seus próprios interesses. Essas condições remetem a ideia de cuidado. O cuidado humano representa uma maneira de ser, de se relacionar e se caracteriza por envolvimento o qual, por sua vez, inclui responsabilidade (WALDOW, 2004, p. 37).

existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos – possivelmente a esmagadora maioria – como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico-normativa” (SARLET, 2009, p. 89-90).

- 4 A expressão em Heidegger significa “[...] outra maneira de reportar-se ou aproximar-se dos entes em geral e do ser humano, tomando-os como objetos tais quais os que servem às pesquisas científicas. Isto não quer dizer que há dois conjuntos de entes – uns que são entes envolventes e outros que são presença simples e objetivada. O que há são modos diversos de referir-se aos mesmos entes, tomando-os de maneiras diferentes. O que especifica os entes envolventes é o envolvimento mesmo que com eles o ser-á experimenta, enquanto que os entes que são presença simples e objetivada anunciam uma relação com o ser-á em termos do afastamento, ou do não-envolvimento” (HEIDEGGER, 1981, p. 27-28).

Boff explica que o cuidado é uma atitude, vale dizer, uma relação amorosa, suave, amigável, harmoniosa e protetora para com a realidade: pessoal, social e ambiental (2014, p. 117). Para o autor:

O que se opõe ao descuido e ao descaso é o cuidado. Cuidar é mais do que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção, de zelo e de desvelo. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro; entra na Natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado, ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, definha, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver a sua volta. Por isso, o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana (BOFF, 2008, p. 34).

Por esta razão, o cuidado está ligado às questões vitais que podem significar a destruição do futuro humano na terra ou a manutenção da vida neste pequeno e belo planeta (BOFF, 2014, p. 118). A sua importância se justifica porque a categoria inclui todas as ações humanas para manter, levar adiante e proteger o nosso mundo de tal modo que se possa viver no melhor mundo possível (RODOTÀ, 2006, p. 223). Esse cenário pode também adquirir um alcance ainda maior se o cuidado e receptividade fraterna forem vivenciados com o objetivo de concretizar e fortalecer os direitos humanos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

3. O CUIDADO E A FRATERNIDADE PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os traços mencionados na seção anterior a respeito da sociedade contemporânea indicam a necessidade do resgate do vínculo antropológico comum que une os seres humanos. A pós-modernidade, marcada pelo individualismo e pela fragmentação, deve sustentar uma mudança de comportamento nas interações sociais. Em especial, quando se trata das crianças e dos adolescentes como seres em formação da sua subjetividade e com prioridade integral. Principalmente, porque leva-se em consideração que o

Século XXI, marcado pelo consumo, pela globalização, pelas desigualdades sociais, pela discriminação, pela violação aos direitos humanos, apresentam os fatores que contribuem de forma direta para a vulnerabilidade social.

Assim, a pós-modernidade sinaliza para um momento de reflexão em vários aspectos da vida humana. No que tange aos Direitos de Crianças e Adolescentes, o eixo central desta proposta é a busca da emancipação social, por meio do cuidado e da fraternidade, que remeta a melhora da situação das crianças e dos adolescentes na América Latina, a partir do que preconizam as Constituições neste espaço geográfico. Para que se alcance esse objetivo, exige-se, minimamente, uma boa articulação entre rigor jurídico e a efetivação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, considerando o tripé: a) Direitos Humanos e seus instrumentos de efetivação; b) operadores jurídicos; e, c) crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários da norma.

No que se refere à conjuntura política, social e cultural da América Latina, cabe mencionar que, diante das discrepâncias do contexto social do continente, as políticas voltadas às crianças e aos adolescentes resumem-se, atualmente, às políticas de assistencialismo. A miséria, a pobreza e a falta de oportunidades conduzem o tratamento a essa parcela da população, caracterizado por mecanismos de controle social nas periferias dos grandes centros urbanos. Não por acaso, as crianças e os jovens marginalizados acabam por interromper seu processo de formação, pois obrigam-se a “adultizar”, deixando de ser criança mais cedo, de forma a antecipar a fase adulta, pois sem condições de estudo e qualificação, a alternativa é o trabalho ou a criminalização da miséria.

No Brasil, a realidade sócio jurídica necessita de um enfrentamento diante de todos os problemas sociais. Tratá-los de forma isolada não parece ser uma opção, pois o enfrentamento se refere à vontade política, ao engajamento social e à criação de mecanismos jurídicos que visam proteger a vida das crianças e dos adolescentes neste país.

Essas linhas iniciais buscam apenas descrever o contexto dessa realidade perversa, ainda que o reconhecimento jurídico das crianças e dos adolescentes, no Brasil, sejam efetivos tanto pela norma constitucional quanto

pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, questiona-se qual o grau da emancipação destes sujeitos, como promessas do Estado de Direito onde todos os cidadãos são iguais. Diante das disparidades, os direitos preconizados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente não se concretizam nem nos primeiros anos, tampouco nos anos de formação e desenvolvimento até a vida adulta. Por esta razão, a sensibilidade é tão necessária na discussão do temário geral das crianças e dos adolescentes. Novos horizontes de compreensão somente podem ser visualizados pelo cuidado e pela fraternidade, como princípios político-jurídicos a serem vivenciados na pós-modernidade.

A realização do texto legal contido no Estatuto da Criança e do Adolescente é um compromisso social e jurídico com vistas na concretização dos direitos daqueles que possuem entre zero e dezoito anos. Partindo-se dessa premissa, assumir a condição de miserabilidade humana diante das promessas do Estado Democrático de Direito e a incapacidade jurídica de atender tal demanda é o primeiro passo para que o panorama possa ter uma mudança no momento presente. Cada cidadão é elemento integrante na engrenagem social e, diante da vulnerabilidade das crianças, o compromisso passa a ser um objetivo comum a todos os brasileiros.

Essa tarefa conjunta e compartilhada possui uma matriz sociológica a ser observada, já que a intervenção reguladora estatal, apenas, não basta. Em que pese a fundamentalidade de políticas públicas na proteção das crianças e dos adolescentes, é necessário o acolhimento da realidade alheia de modo a não confrontar o outro, mas sim, compreende-lo e reconhece-lo em suas (in)capacidades. Pensar o Direito, nestes moldes, sinaliza à moral e ética como elementos de entendimento frente a outras realidades psíquicas, emocionais, cognitivas e educativas. Por esse motivo, família, sociedade e estado devem estar em permanente atividade em relação à proteção das crianças.

A sociedade contemporânea globalizada reúne condições para o aprofundamento da matéria, pois discutir os Direitos das Crianças e dos Adolescentes também significa discutir sobre vida e dignidade. A atual complexidade jurídica indica o reconhecimento de direitos no texto legal, mas

tem como desafio constante a forma de efetivá-los no mundo da vida. Nessa linha de pensamento, muito se discute, jurídica e academicamente, sobre o direito posto e suas condições de efetivação. No que tange aos Direitos das Crianças, a redemocratização do Brasil, em 1988, indicou os objetivos da República como sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para erradicar a pobreza, a marginalização, as desigualdades sociais, com intuito de promover o bem coletivo e não discriminação entre os cidadãos.

A tutela do Estado Democrático Social também se direciona aos cidadãos menores de dezoito anos como principais destinatários de direitos fundamentais como saúde, educação, assistência social. Observa-se essa condição a partir dos Artigos 227 e 228, que tratam especificamente da questão das Crianças e dos Adolescentes no Brasil. Esses são artigos que dispõem acerca do tratamento especial em virtude de sua condição de vulnerabilidade, de forma a acompanhar a agenda internacional sobre o tema.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Mesmo com a previsão constitucional e com a lei específica sobre Criança e Adolescente, os desafios persistem em relação a igualdade de condições, a qualidade de vida e as oportunidades direcionadas às crianças e adolescentes do Brasil. São essas condições que sustentam a dignidade das crianças que, atualmente, não são efetivas diante das dificuldades enfrentadas para o reconhecimento e a efetivação destes direitos. Essa situação culmina na limitação de oportunidades de crescimento pessoal, social, intelectual e, ainda, em melhores condições de vida para esta parcela da população.

O comprometimento social é essencial, de forma a suprimir, em definitivo, a falta de políticas públicas e a invisibilidade social direcionadas às crianças brasileiras. Parece que uma abordagem teórica interdisciplinar é fundamental para o desenvolvimento da pesquisa, visto que somente uma

fundamentação jurídica não é suficiente para compreender a complexidade dos elementos que integram os Direitos das Crianças e dos Adolescentes. A união dos saberes permite o enfrentamento da questão social e a busca de argumentos também é pertinente dos campos da filosofia, psicologia e sociologia. Compreender o contexto social contemporâneo sustenta um aporte teórico conciso, que sinaliza à compreensão dos comportamentos e da formação da identidade das crianças e dos adolescentes, diante da necessidade de empoderamento desses sujeitos sociais.

A Ciência Jurídica, como fenômeno cultural e social, produto das interações humanas, não pode conceber, atualmente, um “direito de olhos fechados” (CUNHA, 2007, p. 61). O momento histórico vivido é um momento de integração global, para além de limites geopolíticos. Como alternativa de união, diante de interesses comuns compartilhados, é preciso considerar a diversidade de concepções jurídicas na sociedade globalizada, à luz de valores como Sensibilidade, Cuidado e Fraternidade. De fato, o sistema jurídico mundial é complexo e não permite a compreensão de categorias de forma isolada, mas sim em perspectiva de integração com novos modelos jurídicos e novos movimentos políticos, como é o caso do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Essa troca oportuniza novos horizontes de compreensão de uma hermenêutica constitucional sustentada no diálogo internacional e no Pluralismo Jurídico.

Em relação ao Princípio da Proteção Integral, esse já sinaliza a integração jurídica internacional, pois sua positivação no Direito brasileiro é resultado das convenções internacionais nas quais o Brasil é signatário. O *status* constitucional somado ao Estatuto da Criança e do Adolescente conferem legitimidade a esses sujeitos de direitos, ainda que se reconheça o grande desafio na pós-modernidade, qual seja, oportunizar o reconhecimento e a eficácia destes direitos no cotejo das categorias cuidado e fraternidade. Não se traduz a expressão do cuidado e da fraternidade na atuação estatal segregadora e discriminatória, que indicam a invisibilidade e abstração dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. É necessário compreender estes sujeitos como cidadãos considerados em sua complexidade, na sua condição

de ser em formação mediante a faixa etária que denota desenvolvimento psíquico, social, comportamental, educacional, dentre outros. Esses argumentos são alguns dos existentes para sustentar teoricamente a necessidade do desenvolvimento de melhores condições para crianças e adolescentes no viés jurídico, político e social, a partir do Cuidado e da Fraternidade, como elementos já vivenciados na perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Busca-se discutir os caminhos possíveis para o desenvolvimento pautados em sustentabilidade social a partir de novos atores e novos referenciais. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano materializa realidades plurais ao admitir, por exemplo, direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do *Buen Vivir*, como condição fundamental para concretizar a dignidade da pessoa humana.

Os Direitos das Crianças e dos Adolescentes no Brasil possuem regulamentação amplamente positivadas tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A eficácia jurídica é observada a partir destes dois instrumentos jurídicos, mas a realidade no mundo da vida possui outro patamar: o da não efetivação equitativa. O sistema normativo direcionado às crianças e adolescentes é vigente, mas não há sintonia efetiva, visto que a materialidade do contexto social desvela um abismo entre norma e realidade. Os Direitos das Crianças e dos Adolescentes estão positivados, mas carecem de efetivação. Os sujeitos de direitos que são objeto desta pesquisa estão à margem da concretização do princípio da dignidade humana.

Apenas a partir da segunda metade do século XIX que crianças ganharam condição de pessoa (PERROT, 2004, p. 162). O Estatuto da Criança e do Adolescente define o que são crianças e adolescentes. As crianças são aquelas pessoas na faixa etária compreendida entre zero e doze anos de idade. Adolescente são as pessoas com faixa etária compreendida entre doze e dezoito anos de idade incompletos. Em complemento, recente emenda à Constituição incluiu o público jovem como aquele que merece atenção especial, considerando sua condição de desenvolvimento, conforme o artigo

227 da Constituição Federal. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é elemento de sustentação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no Brasil. Esse princípio norteador fez com que os Direitos Humanos preconizados no plano internacional fossem incorporados no Brasil; e, no que tange aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a diretriz principal é a Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU.

O temário geral sobre Direitos da Criança e do Adolescente está incluído em sede constitucional brasileira seguindo a tendência internacional sobre o tema. No que tange à doutrina da proteção integral, para Motta Costa (2012, p. 131), ela constitui a base valorativa que fundamenta os direitos da infância e da juventude. Parte do reconhecimento normativo de uma condição especial, ou peculiar, das pessoas desse grupo etário (zero a 18 anos), que devem ser respeitadas enquanto sujeitos de direitos. Crianças e adolescentes, a partir desse argumento, foram reconhecidos em sua dignidade como pessoas em desenvolvimento e que necessitam de especial proteção e garantia dos seus direitos por parte dos adultos: Estado, Família e Sociedade. A Doutrina de Proteção Integral passou a substituir a Doutrina de Situação Irregular, vigente até então no Brasil. Nesse ponto, Beloff explica que:

Crianças e os jovens eram considerados como objetos de proteção, tratados a partir de sua incapacidade. As leis não eram para toda infância e adolescência, mas para uma categoria específica, denominada de “menores”. Para designá-los eram utilizadas figuras jurídicas em aberto, como “menores em situação irregular”, em “perigo moral ou material”, “em situação de risco”, ou “em circunstâncias especialmente difíceis”. Ainda, prossegue a autora, configurava-se do ponto de vista normativo uma distinção entre as crianças e aqueles em “situação irregular”, entre crianças e menores, de sorte que as eventuais questões relativas àquelas eram de competência do Direito de Família e desses dos Juizados de Menores. As condições em que se encontravam individualmente convertiam as crianças e adolescentes em “menores em situação irregular” e, por isso, objeto de uma intervenção estatal coercitiva, tanto em relação a eles como em suas famílias (1999, p. 13).

A Doutrina da Proteção Integral, no entanto, não pode ser considerada de forma isolada, existem outros princípios que auxiliam de forma direta na concretização dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, como por exemplo: o princípio da prioridade absoluta, do melhor interesse, da brevidade

e excepcionalidade, dentre outros. A Doutrina da Proteção Integral está presente nos principais documentos internacionais sobre o tema e possui alcance jurídico global, contextualizado na sociedade contemporânea. No Brasil, segue-se a tendência de que a Doutrina da Proteção Integral é integrada aos documentos internacionais que tratam do tema; assim, as crianças e os adolescentes possuem *status* de sujeitos de direito, a partir do texto constitucional dos artigos 227 e 228.

Em relação aos artigos mencionados, é preciso destacar que o tratamento especial direcionado às crianças e aos adolescentes é dever de todos: Estado, Família e Sociedade. O compromisso desses atores sociais sinaliza ao Cuidado e Fraternidade a partir de um reconhecimento constitucional à parcela da população mais vulnerável. Assim, o Estado Democrático de Direito deve implementar políticas públicas e ações estatais positivas, em relação de verticalidade, ao passo que Sociedade e a família, em seu agir, caracterizam-se pela horizontalidade. A essencialidade dos Direitos Humanos direcionados às crianças e adolescentes sinaliza, obrigatoriamente, medidas de Cuidado e Fraternidade, especialmente em relação às ações sociais nesse sentido.

Cabe ressaltar que crescer é um processo gradativo e que todos os humanos estão em permanente desenvolvimento. Todavia, o período infantil e da adolescência ensejam um olhar diferenciado ao ser em formação, diante dos momentos delicados a serem enfrentados, como os primeiros desafios e descobertas, além do amadurecimento da individualidade, das experiências e das situações que conduzem à formação do ser humano. Por esse motivo, não raro, as características da juventude, especialmente a busca por experiências e sensações, a ousadia, a coragem, a condição de fazer as coisas de sua geração, continuam causando estranheza, ou mesmo medo, a quem não compartilha estas vivências (MOTTA COSTA, 2012, p. 55).

No contexto social do Brasil contemporâneo, a ordem cronológica muitas vezes é invertida. Nas classes menos favorecidas economicamente ou socialmente, observa-se um fenômeno curioso, onde as vivências próprias de cada faixa etária são ceifadas e a vida adulta inicia-se precocemente. Não há

condições efetivas de um desenvolvimento sadio e equilibrado, pois as condições ideais de formação são desconsideradas diante da realidade perversa que se vive atualmente. Sem condições de formação conforme faixa etária, as crianças e jovens de classes menos favorecidas estão diante da vida líquida, que “é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante, é uma sucessão de reinícios” (BAUMAN, 2009, p. 8). Em meio a frustrações constantes, a pós-modernidade líquida se caracteriza pela precariedade dos sonhos, dos desejos, dos relacionamentos em qualquer fase do desenvolvimento humano.

Esse cenário de vida líquida que traduz parte da relação das crianças e adolescentes com o mundo, significa vínculos sociais cada vez mais relativizados, muitas vezes até mesmo no seio da família, situação que agrava a deficiência do desenvolvimento. Por esse motivo, na sociedade contemporânea globalizada, os interesses jurídicos em comum podem ser unidos a partir do processo de globalização do Direito, pois as demandas jurídicas passaram a ser globais em muitos aspectos (STAFFEN, 2015, p. 21), como a questão da vulnerabilidade social das Crianças e dos Adolescentes, por exemplo. Como temário que interessa à comunidade internacional:

[...] a Globalização jurídica necessita fazer frente a problemas diversos, tais como conflitos de uniformidade e diferenças nacionais, a concorrência de normas globais-nacionais-locais, a atribuições de competências, a regulação do capital e nortes para governança global, a promoção dos Direitos Humanos, a preservação ambiental e critérios de Sustentabilidade planetária, o combate de redes criminosas, enfim, uma nova e eficaz forma de limitação de um poder de extrema fluidez, como é a ordem global atual. Por derradeiro, o paradigma de Direito Global que se anuncia promove elementos válidos para uma oxigenação consistente e atualizada dos ideais de direito humanos, Democracia e Sustentabilidade. Potencial este que dificilmente materializaria-se em cenários de onipotência estatal, isto é, possibilita-se a substancial vivência democrática, humanitária e sustentável para além do Estado. Afinal, ainda é este, o Estado, o grande demandado por violações aos Direitos Humanos, supressão de faculdades democráticas e travejamento à Sustentabilidade [...] (STAFFEN, 2015, p. 41).

O Pluralismo Jurídico, nesses moldes, é observado em âmbito local, nacional e supranacional. É a dimensão jurídica que possui um alcance além do Estado, de modo a ser imprescindível considerar realidades culturais, locais,

ou historicamente constituídas, no momento da aplicação do Direito (SANTOS, 2001, p. 145). A efervescência da vida cotidiana a que se propõe aqui é aquela em que a vida ocorre em conjunto, de forma sagrada, onde o que importa é o compartilhamento de emoções em comum (LEMOS, 2007, p. 71), direcionadas às crianças e aos adolescentes sem perspectivas nos grandes centros urbanos do Brasil. Sob esta expectativa, os vínculos sociais não são vínculos contratuais, mas sim, integram um processo de pertencimento a partir do cuidado e da fraternidade, categorias que são vetores para o desvelamento da Sensibilidade no cotidiano.

A integração jurídica apresenta soluções efetivas para realidades jurídicas globais compartilhadas. O Direito, na pós-modernidade, não deve ater-se a correntes únicas que o legitimem, mas abrir-se em integração para novas perspectivas neste mercado por grandes mudanças e transformações em vários aspectos da vida humana. Sob esse viés, novos espaços de juridicidade surgem para sustentar novos modelos jurídicos a respeito da tutela de bens e interesses comuns, como é o caso dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes numa perspectiva global.

Trata-se de uma reivindicação humanizadora e de luta pela construção da dignidade efetiva das crianças e dos adolescentes, como sujeitos que carecem de Cuidado e Fraternidade em suas vidas. Ao se deparar com uma teoria dos Direitos Humanos que seja crítica e contextualizada, deve-se considerar o direito fraterno, que não suprima abordagens concretas e particulares da realidade. Atualmente, busca-se discutir caminhos e alternativas para superação da crise de valores que macula a sociedade, a partir de um senso humanitário que resgate sensações e retome a questão do pertencimento entre os seres humanos. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano é um fenômeno que sinaliza nessa direção, desde a década de 1990. Trata-se de um movimento jurídico-político pautado em novos atores sociais e realidades globalizadas, ao admitir, por exemplo, admitindo direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do *Buen Vivir*.

Esse fenômeno surge da necessidade de o Estado Constitucional estar em permanente construção, adequando-se ao momento histórico vivido e

legitimando demandas a respeito das conquistas e da concretização dos Direitos Humanos. Supera-se, em definitivo, a ideia de que a sociedade deve estar à margem do processo constitucional: os contornos e limites na Constituição passam a, de forma democrática, consolidar-se em novos espaços de compreensão que incluam novos sujeitos de direitos, como a *Pachamama*⁵.

A estruturação desse projeto político e jurídico indica a participação direta daquela parcela da população historicamente excluída, como pessoas indígenas, mulheres, crianças, dentre outros. Práticas democráticas passam a sustentar a norma constitucional e superar as deficiências e vicissitudes sociais, na experimentação do pluralismo jurídico, representado pelo reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos (MARQUES JÚNIOR, 2014, p. 99). A sustentabilidade está enraizada nas propostas do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano⁶. Sob esse fundamento, Pellenz (2015, p. 153) destaca que:

Em relação ao biocentrismo, enfatiza-se que o chamado novo constitucionalismo latino-americano vai de encontro a essa possibilidade. Chama-se atenção à Constituição do Equador, de 2008, que propõe inovações nesse sentido, qual seja a admissão da Natureza como sujeito de direitos (Direitos da Natureza). Legitimou-se a *Pachamama* como sujeito de direitos, ou seja, que recursos naturais podem ser partes na relação jurídica processual. No mesmo diploma legal, houve destaque ao direito humano a água, bem como a possibilidade do *Buen Vivir* a partir de uma perspectiva ambiental bastante avançada.

- 5 Importante saber que, na confluência do dilema entre os direitos de Pachamama (da Natureza) e os Direitos Humanos, e, perante este grande desafio dos tempos atuais, de articular e compatibilizar as macro políticas ambientais, exigências do mandato ecológico, introduzindo na constituição equatoriana, de maior preservação dos ecossistemas, com as macro políticas sociais minimizadoras das desigualdades sociais e regionais, sobretudo nos países menos desenvolvidos do Hemisfério Sul, o modelo do Bem Viver, ora em constante reconstrução, parte da crença de que não seja possível equacionar essas questões sem quem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (*Pachamama*) (MORAES, 2012, p. 9 a 31).
- 6 Em complemento: “As constituições de Bolívia (2008) e Equador (2009) possuem alguns denominadores comuns como o projeto de implementação de um Estado plurinacional, a criação de mecanismos de democracia participativa e a possibilidade de intervenção estatal na economia. Outra característica importante é a maneira como essas constituições foram redigidas e promulgadas. Ao invés de apenas traduzir e transpor para o continente instituições tipicamente europeias preocupação em levar em consideração a realidade social desses países. Trata-se de um novo paradigma epistemológico, mas também político e social” (SANTOS, 2010, p. 46).

Ocorre que a perspectiva do *Buen Vivir*, como movimento jurídico-político, nas Constituições do Equador e da Bolívia, remete ao pluralismo jurídico, como elemento chave na integração democrática da população, sem qualquer tipo de discriminação nesse sentido. Oportunizou-se a participação dos povos indígenas, não somente como sujeitos de direitos, mas atuantes nos processos decisórios por meio de autoridades comunitárias exercendo funções administrativas ligadas ao Estado nos mais diversos espaços territoriais.

Afasta-se o eurocentrismo, no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, e propõe-se um novo diálogo, sustentado na instituição de um modelo próprio de Constituição, com autonomia para romper com paradigmas pré-estabelecidos, vislumbrando o giro decolonial tão importante para a construção de um novo horizonte constitucional no continente sul-americano. Não por outro motivo que as assembleias constituintes são compostas por diversos grupos sociais e, portanto, de diversos interesses, descaracterizando dinâmica política da elite dominante influenciando de forma direta no texto constitucional de cada país. Essa abertura confere espaço para a discussão e o acolhimento novas demandas jurídicas, viabilizando o atendimento de demandas específicas de cada contexto social e local, que rompem, em definitivo, com a assimilação jurídico-constitucional oriunda da Europa e da América do Norte, a partir da década de 1990. Nesse interim, evidencia-se que:

A análise da Carta constitucional produzida, para fins de justificação da inclusão da mesma no novo constitucionalismo latino-americano, destaca seu conteúdo inovador e mesmo sua originalidade Neste sentido, enumera-se: a previsão de um Conselho de Participação Cidadã e Controle Social (art. 207); a extensão constitucional sendo que “o formato analítico e detalhado visa manter estreita relação entre a vontade do constituinte e os poderes constituídos – a soberania popular” e a rigidez constitucional (arts. 441 e 442). Evidencia-se também o amplo catálogo de direitos, dentre eles os direitos da Natureza (arts. 71 e 72); a caracterização, como na Bolívia, dos direitos do Vivir bien ou Buen vivir (arts. 12 e 34); o destaque dado no preâmbulo a Pachamama; o controle de constitucionalidade por omissão (art. 94); a instituição de um Ministério Público para a defesa dos direitos fundamentais (arts. 86, 214 e 215) e da Defensoria Pública (art.191) e, por fim, as chamadas instituições de garantia dos direitos políticos (art. 217) (CADEMARTORI, 2012, s. p.).

As demandas jurídicas trazidas pelos grupos sociais representam o despertar de vozes adormecidas desde a colonização. No sentido do desenvolvimento humano, o direito, por meio da norma constitucional, sugere o *Buen Vivir* como elemento imprescindível à redução dos índices de miséria e das desigualdades sociais. No mesmo sentido, o multiculturalismo é um terreno de efervescências, que oportuniza a busca do bem comum a partir dos saberes das sociedades tradicionais. O ideal de *Buen Vivir* é incorporado pelas Constituições Latino-Americanas como resultado de grandes transformações políticas nesses países nas últimas décadas, e que identificam a categoria Fraternidade como princípio jurídico-político integrador, que só pode ser experimentado em ambientes plurais e democráticos. A participação e o jogo democrático partem do pressuposto de que os fatores sociais, econômicos, culturais e jurídicos da América Latina devem espelhar o *Buen Vivir*, em todas as esferas da vida humana.

A condição de desenvolvimento humano, nesses moldes, pode ser transportada para a dimensão da efetivação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no continente sul americano, considerando as semelhanças existentes no tocante ao processo colonizador, a situação de exploração, as desigualdades, a miséria, a invisibilidade, a falta de oportunidade, a carência na educação e na saúde. Como medida positiva, no intuito de empoderar os jovens, conferir autonomia, capacidade de atuação e participação ativa no jogo político na Bolívia, estes são convidados a participar da Assembleia Constituinte, juntamente com outros líderes locais (BOLÍVIA, 2009).

Por esses motivos, fica evidenciado que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano oferece aportes essenciais fundamentados e orientados para o *Buen Vivir* como uma nova esperança, um caminho de salvação, um amanhã depois de uma terrível noite de pesadelos (BOFF, 2012, p. 65). Os espaços democráticos ampliados, o rompimento com o paradigma europeu, a participação de diversos atores no processo constituinte e a busca pela superação da crise ambiental são as principais características do movimento.

Dessa forma, a Humanidade está diante de uma nova oportunidade para imaginar outro mundo (ACOSTA, 2012, p. 102), a partir do Cuidado e da

Fraternidade direcionados a outros objetos, como por exemplo, o Direito das Crianças e dos Adolescentes. Não se trata de um horizonte utópico, mas sim, de realocar o desenvolvimento humano a partir do *Buen Vivir*, já existente em Constituições na América Latina para a perspectiva brasileira, no que tange ao Cuidado e a Fraternidade como categorias a serem vivenciadas na concretização dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Consolida-se, nesses termos, valores que oportunizem a convivência harmônica entre Homem e Natureza e que viabilizem o desenvolvimento das crianças e dos jovens sob outros prismas. Em espaços democráticos, busca-se a erradicação da pobreza e condições igualitárias de oportunidade de crescimento, em relação de interdependência com a comunidade de vida. Adequar realidade social e Direitos Humanos Fundamentais das Crianças e Adolescentes é um desafio da Pós Modernidade, que pode ser viabilizado a partir da experimentação do Cuidado e da Fraternidade por todos os atores sociais, unidos numa perspectiva de *Buen Vivir* para o alcance daqueles que ainda estão em formação.

4. CONCLUSÃO

O artigo objetivou discutir os valores da fraternidade e do cuidado sob o prisma jurídico e sociológico, principalmente sob o viés dos Direitos Humanos, para pensa-los como vetores para os Direitos das Crianças e Adolescentes. Apresentou, como recorte principal, o pensamento produzido na América Latina e Brasil sobre a temática. Problematizou-se a pós-modernidade sob o viés sociológico dos Direitos Humanos e Direitos das Crianças e Adolescentes.

Metodologicamente, na primeira seção, discutiu-se a história da fraternidade e do cuidado, levando-se em consideração uma abordagem a partir dos direitos humanos. Sequencialmente, na segunda seção, argumentou-se a importância da fraternidade e do cuidado no que se refere aos Direitos das Crianças e Adolescentes, com um olhar sobre as gerações atuais e vindouras.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **El Buen Vivir: Sumak Kawayay, una oportunidad para imaginar otros mundos**. Barcelona: Icaria. 2012.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3. ed. Brasília: UNB, 1999.
- BAGGIO, Antônio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **A vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.
- BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. São Leopoldo, (RS): Ed. UNISINOS, 2000.
- BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra**. 15. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2008.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.
- BOFF, Leonardo. **A grande transformação: na economia, na política e na ecologia**. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2014.
- BOLÍVIA. **Constituição da Bolívia**, 2009. Disponível em: http://www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/20071129elpepiint_1_Pes_PDF.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.
- BLOCH, Ernst. **Natural law and human dignity**. Third printing. Massachusetts: MIT Press, 1996.
- BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 mar. 2017.
- BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.
- CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade**. Palestra apresentada no XXI Congresso Nacional do CONPEDI, Rio de Janeiro, UFF, 2012.

CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. Campinas, (SP): Papirus, 2005.

CUNHA, Paulo Ferreira. **Constituição viva: cidadania e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Nova teoria do Estado: Estado, República e Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2013.

GUTIÉRREZ, Francisco. **Ecopedagogia e cidadania planetária**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

HEIDEGGER, Martin. **Todos nós...ninguém: um enfoque fenomenológico do social**. Tradução de Dulce Mara Critelli. São Paulo: Moraes, 1981.

LE MOS, André. **Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 3. ed. Porto Alegre: Sulinas, 2007.

LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno**. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. 4. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2008.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A Epistemologia Emancipatória, Inclusiva e Participativa do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. In: MORAES, Germana de Oliveira; PASTOR, Roberto Alfonso Viciano; MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado; MELO, Álisson José Maia. **Constitucionalismo Democrático e Integração da América do Sul**. Curitiba: CRV, 2014.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico nos Andes: os direitos de Pachamama, o Bem Viver e o Direito a água. In: WOLKER, Antonio Carlos; CADEMARTORI, Daniela; MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; WOLKMER, Maria; CADEMARTORI, Sérgio (Orgs.). **Para além das Fronteiras: o tratamento jurídico das águas na UNASUL**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

MORIN, Edgar. **La vía para el futuro de la humanidad**. Barcelona: Paidós, 2011.

MOTTA COSTA, Ana Paula. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PELLENZ, Mayara. **Cidadania e Educação Ambiental**: novas perspectivas a partir da Transnacionalidade. Erechim (RS): Deviant, 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: **Por uma ética do cuidado**. Marisa Schargel Maia (Org.). Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

PERROT, Michelle. Figuras e Papeis. In: **Histórias da Vida Privada**. Da Revolução Francesa à Primeira Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RESTA, Elígio. **Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul, (RS): EDUNISC, 2004.

RODOTÀ, Stefano. **La vita e le regole**: tra diritto e non diritto. Milano: Feltrinelli, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Instituto Internacional de Derecho y Sociedad: Lima, 2010.

SANTOS, Boaventura; GARCÍA VILLEGAS, Maurício. **El caleidoscopio de las Justicias em Colômbia**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana no estado democrático de direito. In: MOURA, Lenice S. Moreira (Org.). **O novo constitucionalismo na era pós-positivista**: homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão**: reflexões. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SCHELER, Max. **A reviravolta dos valores**. Petrópolis, (RJ): Vozes, 1994.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Estado e Política: uma visão do papel da Constituição em países periféricos. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (org.). **Reflexões sobre Política e Direito**: homenagem aos professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. **A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Direito e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013.

WALDOW, Vera Regina. **O cuidado na saúde**: as relações entre o eu, o outro e o cosmos. Petrópolis: Vozes, 2004.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 07/12/2021

APROVADO | *APPROVED* | 23/03/2022

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Ana Beatriz Neumann

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS*

LEILANE SERRATINE GRUBBA

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Estágio de pós-doutoramento na UFSC. Mestra em Direito pela UFSC. Mestra Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul. Professora e pesquisadora da Faculdade Meridional (IMED). Pesquisadora Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw - Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o Empoderamento e do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito da IMED. Membro da Diretoria da Associação Brasileira de Ensino do Direito, da Comissão para a Mulher - OAB/Passo Fundo e da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB Passo Fundo - RS. E-mail: leilane.grubba@imed.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0303-599X>.

MAYARA PELLEZ

Mestra em Direito pela Faculdade Meridional. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal e em Psicologia Jurídica na Faculdade Meridional. Bacharela em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Docente com Certificado Internacional em Pedagogia do Ensino Superior pela Finland University (2018). Docente do curso de Direito no Centro Universitário UNISOCIESC. Docente convidada no Programa de Pós Graduação em Psicologia Jurídica da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. Pesquisadora Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito Empresarial e Sustentabilidade do Centro Universitário UNISOCIESC. Advogada. E-mail: maypellenz@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6160-521X>.